



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2102878 - SP (2022/0099615-7)**

**RELATOR** : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**  
**AGRAVANTE** : MERCEDES-BENZ DO BRASIL LTDA  
**ADVOGADOS** : HELVECIO FRANCO MAIA JUNIOR - MG077467  
PATRICIA PILO BITTENCOURT REDIG - MG076584  
ALESSANDRO MENDES CARDOSO - MG076714  
JOAO DACIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM - MG000822A  
ANE LAURA RIOS GOUVEA - MG208278  
**AGRAVADO** : SAVEPE S A VEICULOS E PECAS  
**ADVOGADO** : JOSE ANTONIO HOMERICH VALDUGA - SP411107

### EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. AÇÃO DE PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS. LIMITAÇÃO DE RECORRIBILIDADE DO ART. 382, § 4º, DO CPC. SUCUMBÊNCIA E ASTREINTES. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. A interpretação atual desta Turma admite a resistência e a recorribilidade, em caráter excepcional, quando a parte requerida questiona os requisitos da ação de produção antecipada de provas, a necessidade/adequação da prova pretendida ou atos do trâmite processual; fora dessas hipóteses, subsiste a limitação do art. 382, § 4º, do CPC.
2. No caso, o acórdão de origem conheceu a apelação na parte em que houve gravame (encargos sucumbenciais e astreintes) e afastou tais imposições, preservando a limitação recursal quanto ao restante, por se tratar de decisão atinente à pertinência da juntada de documentação e sem incursão no mérito da ação principal.
3. Inexistiu demonstração de vício formal na parte remanescente apto a viabilizar impugnação recursal.
4. Resultado do Julgamento: Agravo interno desprovido.

### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 02/06/2026 a 08/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 08 de junho de 2026.

Ministro RAUL ARAÚJO  
Relator



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2102878 - SP (2022/0099615-7)**

**RELATOR** : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**  
**AGRAVANTE** : **MERCEDES-BENZ DO BRASIL LTDA**  
**ADVOGADOS** : **HELVECIO FRANCO MAIA JUNIOR - MG077467**  
: **PATRICIA PILO BITTENCOURT REDIG - MG076584**  
: **ALESSANDRO MENDES CARDOSO - MG076714**  
: **JOAO DACIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM - MG000822A**  
: **ANE LAURA RIOS GOUVEA - MG208278**  
**AGRAVADO** : **SAVEPE S A VEICULOS E PECAS**  
**ADVOGADO** : **JOSE ANTONIO HOMERICH VALDUGA - SP411107**

### **EMENTA**

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. AÇÃO DE PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS. LIMITAÇÃO DE RECORRIBILIDADE DO ART. 382, § 4º, DO CPC. SUCUMBÊNCIA E ASTREINTES. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. A interpretação atual desta Turma admite a resistência e a recorribilidade, em caráter excepcional, quando a parte requerida questiona os requisitos da ação de produção antecipada de provas, a necessidade/adequação da prova pretendida ou atos do trâmite processual; fora dessas hipóteses, subsiste a limitação do art. 382, § 4º, do CPC.
2. No caso, o acórdão de origem conheceu a apelação na parte em que houve gravame (encargos sucumbenciais e astreintes) e afastou tais imposições, preservando a limitação recursal quanto ao restante, por se tratar de decisão atinente à pertinência da juntada de documentação e sem incursão no mérito da ação principal.
3. Inexistiu demonstração de vício formal na parte remanescente apto a viabilizar impugnação recursal.
4. Resultado do Julgamento: Agravo interno desprovido.

### **RELATÓRIO**

Trata-se de agravo interno, interposto por MERCEDES-BENZ DO BRASIL LTDA, contra decisão monocrática proferida por esta relatoria (e-STJ, fls. 522-524), que negou provimento a seu recurso especial.

Em suas razões recursais, a parte agravante reitera, em síntese, os fundamentos de seu recurso especial e requer ao final *"seja provido o presente Agravo, revogando-se a r. decisão monocrática para que seja dado provimento ao Recurso Especial, nos termos nele requeridos"*. (e-STJ, fl. 534)

Devidamente intimada, a parte agravada não apresentou impugnação, conforme certidão à fl. 539, e-STJ.

É o relatório.

## VOTO

A presente irresignação não merece prosperar, devendo ser confirmada a decisão monocrática agravada.

Na hipótese, a decisão agravada, que negou provimento ao recurso especial da parte ora agravante, apresentou os seguintes fundamentos:

(I) relativamente ao artigo 382, § 4º, do CPC, o entendimento atual desta Turma é de que se admite o afastamento da limitação de recorribilidade na hipótese em que a parte em face da qual é deferida a produção de provas pretende questionar a própria presença dos requisitos que autorizam a propositura da referida ação, para se contrapor à produção de prova desnecessária ou descabida na espécie, bem assim para questionar os atos praticados durante o trâmite processual;

(II) na parte em que a sentença gerou gravame à ora recorrente sua apelação foi conhecida pelo tribunal estadual e na parte remanescente da sentença não restou demonstrado vício formal que a tornasse impugnável na via recursal.

Nas razões do presente agravo interno, a parte agravante, em linhas gerais, reitera argumentos já rechaçados pela decisão agravada, que, por isso, resta mantida por seus próprios fundamentos, a seguir transcritos:

*O acórdão estadual, em síntese, entendeu pelo descabimento da apelação, o que fez com base no artigo 382, §4º, do CPC, e por constatar que todas as considerações feitas pelo juízo de primeira instância na decisão recorrida diziam respeito especificamente à pertinência da juntada de documentação, não tendo entrado no mérito da lide principal.*

*Segue trecho (e-STJ, fl. 393):*

*A preliminar invocada em contrarrazões é pertinente, pois é a expressa determinação no art. 382, § 4º, do CPC, no sentido de que “neste procedimento não se admitira defesa ou recurso, salvo contra decisão que indeferir totalmente a produção da prova pleiteada pelo requerente originário”.*

*Ainda que assim não fosse, há evidente impropriedade nas razões recursais, quando afirma que o nobre magistrado teria impropriado se pronunciado sobre as consequências jurídicas da lide que se pretende formar, pois, com efeito, **todas as considerações feitas por ele na decisão (não se trata de sentença) diziam respeito especificamente à pertinência da juntada de documentação**, tanto que desautorizada a apresentação de outros elementos documentais, com fundamentação adequada.*

*Esta Turma evoluiu a interpretação do art. 382, § 4º, do CPC, firmando o entendimento de que não é vedada em absoluto a resistência à decisão que defere a produção antecipada de provas, admitindo-se o afastamento da limitação de recorribilidade na hipótese em que a parte em face da qual é deferida a produção de provas pretende questionar a própria presença dos*

*requisitos que autorizam a propositura da referida ação, para se contrapor à produção de prova desnecessária ou descabida na espécie, bem assim para questionar, por meio de recurso, os atos praticados durante o trâmite processual.*

*Por todos:*

*CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA DO STJ. RECONSIDERAÇÃO. AÇÃO DE PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS. SUCUMBÊNCIA. APELAÇÃO. CABIMENTO. JURISPRUDÊNCIA DA QUARTA TURMA DO STJ. AGRAVO INTERNO PROVIDO. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.*

*1. O entendimento jurisprudencial da eg. Quarta Turma do STJ é no sentido de que a melhor interpretação para o comando do art. 382, § 4º, do CPC/2015, à luz dos princípios da ampla defesa e do contraditório, **não é a literal, senão aquela que permite a manifestação e a irresignação da parte requerida, sobretudo para se contrapor à produção de prova desnecessária ou descabida na espécie, bem assim para questionar, por meio de recurso, os atos praticados durante o trâmite processual** (AgInt no AREsp 1.948.594/MG, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 29/11/2023, DJe de 15/12/2023).*

*2. O Tribunal de origem não laborou com o costumeiro acerto, ao não conhecer do recurso desafiador do tópico da sentença da ação de produção antecipada de provas relativo à sucumbência. Necessidade de provimento do recurso especial.*

*3. Agravo interno provido para reconsiderar a decisão ora agravada e, em novo julgamento, conhecer do agravo para dar provimento ao recurso especial.*

*(AgInt no AREsp n. 2.390.973/BA, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 15/4/2024, DJe de 19/4/2024, grifei.)*

*Ocorre que o acórdão recorrido, embora não tenha conhecido parcialmente da apelação, a ela deu provimento "em parte para **afastamento dos encargos sucumbenciais e astreintes fixadas** contra a recorrente, exatamente porque, por expressa disposição legal, não teria a parte acionada como impugnar, em apelação, tais imposições". (e-STJ, fl. 393, grifei)*

*Por outro lado, conforme anotado pelo acórdão recorrido, a sentença não se imiscuiu em matéria afeta à ação principal, uma vez que ali expressou que "eventual existência de justa causa para sua omissão, por sua vez, **será apreciada durante a fase de cumprimento de sentença** e, caso admitida, dará margem à presunção da veracidade dos fatos que, por seu intermédio, se pretendia comprovar". (e-STJ, fls. 325-326, grifei)*

*Nada a prover, portanto, seja porque na parte em que a sentença gerou gravame à ora recorrente sua apelação foi conhecida, seja porque na parte remanescente da sentença não restou demonstrado vício formal que a tornasse impugnável na via recursal.*

Com essas considerações, **nego provimento ao agravo interno.**

É como voto.



# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

## TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

**AgInt no AREsp 2.102.878 / SP**  
**PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2022/0099615-7

Número de Origem:  
10326120420188260564 1032612042018826056450000

Sessão Virtual de 02/06/2026 a 08/06/2026

### **Relator do AgInt**

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

### **Presidente da Sessão**

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

### **Secretário**

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

### **AUTUAÇÃO**

AGRAVANTE : MERCEDES-BENZ DO BRASIL LTDA

ADVOGADOS : HELVECIO FRANCO MAIA JUNIOR - MG077467

PATRICIA PILO BITTENCOURT REDIG - MG076584

ALESSANDRO MENDES CARDOSO - MG076714

JOAO DACIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM - MG000822A

ANE LAURA RIOS GOUVEA - MG208278

AGRAVADO : SAVEPE S A VEICULOS E PECAS

ADVOGADO : JOSE ANTONIO HOMERICH VALDUGA - SP411107

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - AGÊNCIA  
E DISTRIBUIÇÃO

### **AGRAVO INTERNO**

AGRAVANTE : MERCEDES-BENZ DO BRASIL LTDA

ADVOGADOS : HELVECIO FRANCO MAIA JUNIOR - MG077467

PATRICIA PILO BITTENCOURT REDIG - MG076584

ALESSANDRO MENDES CARDOSO - MG076714

JOAO DACIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM - MG000822A

ANE LAURA RIOS GOUVEA - MG208278

AGRAVADO : SAVEPE S A VEICULOS E PECAS

ADVOGADO : JOSE ANTONIO HOMERICH VALDUGA - SP411107

## **TERMO**

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 02/06/2026 a 08/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 08 de junho de 2026